

ASPECTOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E O STF

Fábio Dias da SILVA¹
Bruno Domingues Ribeiro GARCIA²

RESUMO: Este presente trabalho visa estabelecer uma relação do Princípio da Capacidade Contributiva e as decisões do Supremo Tribunal Federal acerca de sua aplicabilidade. Para tanto, aplica-se somente aos tributos não vinculados a uma atuação estatal, tendo em vista que aqueles vinculados, uma vez que detêm de natureza retributiva do serviço estatal, não é necessária a observância do referido princípio pela sua própria natureza. Não obstante a aplicabilidade deste princípio, o STF como protetor da Constituição da República de 1.988 atua, na maioria de seus julgados, garantindo a proteção à capacidade contributiva de forma geral, evitando o efeito confiscatório de eventual tributo a ser cobrado.

Palavras-chave: Capacidade Contributiva. Não-Confisco. Sujeito Passivo.

1 INTRODUÇÃO

No decorrer dos anos a sociedade se deparou com a necessidade de contribuir de uma forma onerosa, a partir do pagamento de tributos, para que houvesse um satisfatório desenvolvimento da sociedade, uma vez que pagos, estes tributos se converteriam em um auxílio individual para um bem melhor da sociedade.

Inserido na Constituição Federal de 1.988 este princípio guarda íntima relação com muitos outros presentes no próprio texto de lei maior, para o fim de tratar os contribuintes de uma forma mais digna e correta, sendo, assim, respeitados na sua integridade econômico-financeira bem como atinentes aos direitos e garantias do homem.

Tendo em vista a importância do contribuinte para com a sociedade brasileira, visando à arrecadação de forma proporcional dos tributos, é necessária a observância e a guarda deste princípio em estudo, a fim de evitar um efeito confiscatório que determinado tributo poderá ensejar.

¹ Discente do 5º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. fabiodiasilva@gmail.com.

² Discente do 5º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. brunodrg@hotmail.com.

E, deste modo, o Supremo Tribunal Federal sendo o guardião da Constituição da República de 1.988 trata com rigor a sua proteção visando uma isonomia entre a capacidade contributiva com o sujeito passivo da relação jurídico tributária, vezes que respeitado, não trará prejuízos irreparáveis ao contribuinte.

2 PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA

Para uma definição acerca deste princípio objeto deste estudo, vale destaque ao fato de que o Direito, como ciência, não é dotada de exatidão em torno de seus conceitos, uma vez que se pode valer da analogia caso haja alguma lacuna que o legislador ordinário deixou de tratar com certa e esperada clareza.

Não obstante a necessidade de se utilizar da analogia para uma visão à determinados conceitos jurídicos, outro grande ponto é o caso de que as ciências de um modo geral são objetos de estudos e de descobertas dia após dia.

Por ser assim, não é diferente a ciência do Direito, uma vez que o seu operador busca a complementação de algumas áreas do próprio Direito com outras ciências que não tem uma relação direta para com este ramo, como por exemplo, o Direito Tributário que ao tentar estabelecer alguns conceitos, se vale mais de parâmetros dos Valores Financeiros do que do Direito em si.

É a partir dos Valores Financeiros que o Legislador ordinário trata para delimitar uma aplicabilidade do princípio em questão para fins contributivos, neste contexto, Roque Antonio Carrazza (2010, p. 94):

Os impostos, quando ajustados à capacidade contributiva, permitem que os cidadãos cumpram, perante a comunidade, seus deveres de solidariedade política, econômica e social. Os que pagam este tipo de exação devem contribuir para as despesas públicas não em razão daquilo que recebem do Estado, mas de suas potencialidades econômicas. Com isso, ajudam a remover os obstáculos de ordem econômica e social que limitam, de fato, a liberdade e a igualdade dos menos afortunados.

Para delimitar os alcances desta contribuição é necessário estabelecer os parâmetros, limites, bem como saber sobre quais bens recairão determinados tributos a serem efetivamente pagos, podendo, também, recair sobre a renda do contribuinte.

Contudo, este princípio é destinado tanto às pessoas físicas quanto as jurídicas e uma vez considerado como princípio, este irá se sobrepôr às normas vigentes, bem como deverá ser respeitada como tal, “desse modo, se a capacidade contributiva é afirmada como um princípio, o que hoje é indiscutível, possui o condão de pauta ordenadora de todas as regras do sistema tributário vigente” (JUNIOR, 2001, p.59).

Para efeitos de cálculo do tributo, se utiliza os aspectos econômicos e sociais dentro do âmbito em que será inserido, de tal forma que a Constituição da República do Brasil de 1988 não prevê, de forma explícita, um mínimo para ser efetivamente contribuído. De outro lado, tem-se que a fixação do máximo a ser contribuído se faz atrelar ao Princípio do Não Confisco por consequência, uma vez que é expressamente vedado pela Magna Carta, em seu artigo 150, inciso IV.

Deparando-se com tal fato, a Carta Magna prevê no parágrafo 1º do artigo 145 a capacidade contributiva aplicável ao sujeito passivo da obrigação tributária, determinando como um princípio a ser respeitado para um efetivo respeito e justiça social.

Dotado como princípio, para a maioria da doutrina capacidade contributiva é a possibilidade econômica de se pagar tributos, serve também como critério de graduação dos impostos e limites da tributação, permitindo a manutenção do mínimo necessário à sobrevivência, impedindo que a progressividade tributária atinja níveis de confisco ou de cerceamento de outros direitos.

Neste sentido, sábias são as palavras de Edilson Pereira Nobre Júnior (2001, p. 32):

Tampouco se deve confundir capacidade econômica com capacidade contributiva. A primeira, de ordem genérica, é aptidão que alguém, pessoa física ou jurídica, possui para produzir ou dispor de riqueza. Diversamente, a capacidade contributiva é específica, condizendo com a aptidão de determinado sujeito em poder ser obrigado a concorrer à satisfação das despesas públicas.

Não se podendo, assim, confundir capacidade econômica com a capacidade contributiva da pessoa física ou jurídica de uma relação tributária.

Importante destacar que os impostos, em sua maioria, devem ser dotados da progressividade, fazendo surtir um efeito de que as suas alíquotas flexibilizam-se para mais na medida em que forem aumentadas as bases de cálculo de determinado tributo criado pelo legislador.

Dessarte, o princípio em foco é consagrado como um direito fundamental, tendo em vista que se devidamente respeitado estará respeitando, por consequência, os direitos individuais do homem, previstos no artigo 5º da Constituição da República de 1988, para tanto, tem-se posicionamento do ilustre doutrinador Luciano Amaro (2011, p. 167):

Em suma, o que se há de buscar é a harmonização do princípio constitucional do respeito à capacidade econômica com os demais princípios constitucionais, o que deve ser cumprido não a critério de autoridade, mas nos termos da lei (que, advirta-se, deve, igualmente, adequar-se aos princípios constitucionais).

Como exposto alhures, deste princípio em questão emana outros demais, quais sejam, apenas a título de exemplificação, o da igualdade, tendo em vista que deverá impor uma limitação na aplicação da capacidade contributiva em conjunto com a proporcionalidade, uma vez que um tributo, para ser cobrado de um indivíduo deve haver uma compatibilidade para com a sua atividade econômica, o seu porte econômico, tendo assim, neste caso, um foco no contribuinte em si e a sua capacidade contributiva.

Com isto, reafirma-se o caráter de direito fundamental do homem, uma vez que está implicitamente previsto em alguns dos incisos do artigo 5º da Carta Magna e também que, pelo parágrafo 2º do citado artigo, tem-se que, mesmo que não definido pela Constituição, se decorrer de algum direito já previsto no extenso rol de garantias e direitos fundamentais, será recebido como tal.

2.1 Aplicabilidade e o Princípio do Não Confisco

Por estar previsto no texto constitucional, no artigo 145, § 1º, este princípio estabelece um mínimo existencial para que o tributo no momento em que for exigido não atinja um efeito de confisco, vezes que este princípio em tela guarda consonância com a literal expressão de capacitação do contribuinte, de acordo com a sua renda e recursos, de contribuir para com o desenvolvimento de serviços que os tributos visam assegurar.

Para efeitos de atribuir valores e não exercendo uma atividade confiscatória, leva-se em conta a capacidade do sujeito passivo em relação com a sua capacidade econômica, verificando a partir de critérios de riqueza.

Conforme explana Armando Zurita Leão (1999, p. 28):

De fato, a Constituição refere-se somente à graduação pessoal dos impostos, porém, reputamos que a capacidade contributiva há de ser respeitada sempre, pois, caso contrário, a norma tributária transformar-se-ia em verdadeira autorização de confisco ou da tributação do mínimo existencial.

Para tanto, deve-se ressaltar que este princípio há de ser observado em todos tipos de tributos a serem instituídos, majorados, posto que não basta o tributo em si e seus efeitos consecutâneos, mas sim a capacidade econômica do contribuinte ao pagar determinado tributo.

No mesmo sentido, Armando Zurita Leão (1999, p. 36) sedimenta a aplicabilidade deste princípio:

Entendemos que o princípio da capacidade contributiva possui quatro implicações fundamentais: 1. Todos devem contribuir para os gastos públicos, exceto aqueles que possuem um nível econômico muito abaixo; O sistema tributário deve ser estruturado, de modo que os possuidores de maior capacidade econômica tenham uma participação mais alta na entrada de dinheiro para o cofre público; 3. Não se podem selecionar, como fato imponível, circunstâncias ou situações que não sejam abstratamente idôneas para refletir a capacidade contributiva; 4. Em nenhum momento, o tributo que recair sobre o contribuinte pode exceder à razoável capacidade contributiva das pessoas.

Sendo assim, para a incidência deste princípio no ordenamento jurídico, bem como a aplicabilidade para a formação e cobrança de determinados tributos é necessário se ater a natureza jurídica de cada demanda tributária, senão ocorrerá o efeito de confisco por parte da Fazenda Pública.

Sobre o confisco continua o ilustre doutrinador Armando Zurita Leão (1999, p. 29):

O termo “confisco” significa o ato pelo qual se apreendem e adjudicam-se ao fisco bens pertencentes a outrem, por ato administrativo ou por sentença judiciária, fundados em lei. Tributo com efeito de confisco é aquele que, por ser excessivamente oneroso, tem sentido de penalidade.

O contribuinte como sujeito passivo da obrigação tributária não pode ver depredado a sua sobrevivência, tendo em vista que ao permitir uma atividade que não leva em questão seus parâmetros econômicos e respeitada a capacidade contributiva do indivíduo em si, acarretará em uma atividade confiscatória por parte do Legislador ordinário que instituir determinado tributo.

Conforme dispõe Edilson Pereira Nobre Júnior (2001, p. 38):

Fixou-se, assim, um limite à imposição tributária, qual seja o de que esta não poderá implicar na aniquilação da atividade ou do direito de propriedade do contribuinte. Constitui uma especificação da capacidade contributiva, qual seja a de não admitir uma tributação desarrazoada.

Zelmo Denari (2008, p. 261) estabelece com brilhantismo uma relação da capacidade contributiva com a atividade confiscatória:

Sempre que a incidência de tributos sobre riquezas lastreadoras das receitas públicas [...] revela-se extremamente excessiva, a ponto de depreciar seu valor, inviabilizar a fruição ou o exercício da respectiva atividade empresarial, costuma-se dizer que os índices de capacidade contributiva ultrapassaram o ponto de inflexão qualificado como “limite do confisco”, ou seja, do suportável em termos de carga tributária, para evitar o perecimento das referidas bases econômicas da imposição.

Por ser assim, o efeito do não confisco não somente visa coibir a atividade de confisco por parte do ente estatal como também objetiva a igualdade entre os contribuintes, ora sujeitos passivos de uma obrigação tributária.

Ressaltando-se que, ao instituir determinado tributo, o legislador tem o dever de verificar e se respaldar nos direitos e garantias fundamentais do homem, sempre com o fito de atuar de forma digna à pessoa do contribuinte.

Para tanto, quando houver uma exação por parte da Fazenda Pública sobre determinado contribuinte, pode este último se recorrer do Poder Judiciário em que o magistrado atuará no caso para fazer respeitar o Princípio da Capacidade Contributiva, bem como aplicando o Princípio do Não Confisco.

Nesta esteira ao se levar um determinado caso à apreciação do Poder Judiciário este somente poderá se atrelar à aplicabilidade da lei aos princípios, no que tange a constitucionalidade ou não de determinada lei, não pode, de maneira alguma, adentrar no mérito do tributo em si, sendo de competência privativa do Poder Legislativo.

2.2. Limitações à aplicabilidade do Princípio da Capacidade Contributiva

Denota a importância deste princípio pelo simples fato de estar inserido nos “Princípios Gerais”, sob o título da Tributação e do Orçamento, previsão tal que presente no Texto de Lei Maior Brasileiro.

A doutrina e o próprio Supremo Tribunal Federal estabelecem que a capacidade contributiva será de caráter objetivo, mesmo que uma pequena parte da doutrina defende que é de prisma subjetivo.

Segundo estabelece Roque Antonio Carrazza (2010, p. 97):

[...] é objetiva por que se refere não às condições econômicas reais de cada contribuinte, individualmente considerado, mas às suas manifestações objetivas de riqueza (ter um imóvel, possuir um automóvel, ser proprietário de jóias ou obras de arte, operar em bolsa, praticar operações mercantis, etc).

Atendendo ao princípio da capacidade contributiva, a lei ao criar um imposto coloca em sua hipótese de incidência fatos deste tipo, como ter um imóvel, por exemplo, definidos pela doutrina de “fatos-signos” presuntivos de riqueza, que permitem presumir que quem os realiza terá riqueza suficiente para ser alcançado pelo imposto específico.

Sobre os denominados “fato-signos” Nélida Cristina dos Santos (2007, p. 71) dispõe que:

No que concerne à significação do signo presuntivo de riqueza, temos que é a noção, ideia ou conceito suscitado em nossa mente. Depreendemos desse dado, que a observância da incidência da regra-matriz impositiva sob o contribuinte é a significação do signo presuntivo de riqueza sob um aspecto fenomenológico, mas já juridicizado.

Este princípio tem suscitado algumas questões, uma delas consiste em saber se o princípio da capacidade contributiva refere-se apenas aos impostos, como está a indicar o seu elemento literal, ou se diz respeito também aos tributos. Já a outra questão, consiste em saber qual o alcance da expressão “sempre que possível” contida no parágrafo 1º, do artigo 145 da Constituição Federal de 1988.

Neste trilhar, Hugo de Brito Machado (2009, p. 40) soluciona:

[...] o princípio da capacidade contributiva, ou capacidade econômica, diz respeito aos tributos em geral e não apenas aos impostos, embora apenas em relação a estes esteja expressamente positivado na Constituição. Aliás, é esse princípio que justifica a isenção de certas taxas, e até da contribuição de melhoria, em situações nas quais é evidente a inexistência da capacidade contributiva daquele de quem teria de ser o tributo cobrado.

Não obstante a ilustre posição do doutrinador acima exposto, Regina Helena Costa (1996, p. 55-56) disserta que o princípio em estudo não é aplicável a todos tributos:

Sustentar a necessidade de observância do princípio da capacidade contributiva nas taxas é não atentar para a natureza dessas imposições tributárias. Significando uma contraprestação pela atuação do Poder Público, diretamente referida ao contribuinte, não se pode erigir, nas taxas, como critério informador desses tributos, uma circunstância absolutamente alheia a essa atuação estatal. Vale dizer, se, com a taxa, pretende-se remunerar a atuação estatal, essa remuneração deve reportar-se ao custo da mesma e não à capacidade contributiva do sujeito passivo, irrelevante para a hipótese de incidência ou para a graduação da taxa.

Por ser assim, como explanado pela doutrinadora Regina Helena Costa, a incidência da capacidade contributiva nas taxas não é respeitada ante a sua natureza, tendo em vista que o pagamento de uma taxa ensejará em uma retribuição do beneficiário de determinado serviço fornecido pelo Poder Público.

Nesta esteira o legislador ordinário para efeitos de incidência deste princípio estabeleceu um indivíduo que possua os meios satisfatórios e suficientes para que a incidência do tributo seja efetiva, de um modo econômico, sendo aquele que terá condições econômicas para suportar os ônus de um tributo criado.

Por decorrência do princípio da legalidade, o próprio legislador estabelece bases e parâmetros a determinado tributo de um modo de que aquele incumbido deste *mister* do pagamento será aquele definido como destinatário pelo próprio texto de lei, podendo ser levado em conta, também, a natureza do tributo em questão.

2.3 Capacidade contributiva subjetiva e objetiva

Segundo a melhor doutrina há duas formas de dividir o Princípio da Capacidade Contributiva, sendo subjetiva e objetiva.

Neste diapasão, Regina Helena Costa (1996, p. 72):

[...] a noção de capacidade contributiva absoluta ou objetiva relaciona-se com aqueles fatos legislativamente escolhidos por representarem manifestações de riqueza. Já a capacidade contributiva relativa ou subjetiva corresponde à aptidão de um determinado sujeito para suportar o impacto tributário, avaliável consoante suas possibilidades econômicas.

Ora, ante os dizeres da ilustre doutrinadora, adotando-se um critério objetivo acerca da capacidade contributiva esta se relaciona de forma genérica ao conceito de riqueza sob uma visão do legislador ordinário, sem levar em conta o outro critério da capacidade subjetiva, que seria a possibilidade econômico-financeira de determinado contribuinte suportar o ônus tributário.

No mesmo sentido, Armando Zurita Leão (1999, p. 31):

O princípio da capacidade contributiva possui dois aspectos um positivo, que consiste na limitação ao poder de tributar e um aspecto negativo (que consiste em assegurar os direitos subjetivos do cidadão-contribuinte). Como os impostos são cobrados de acordo com a riqueza de cada contribuinte, a capacidade contributiva imprime uma tendência de personalização dos mesmos. Assim sendo, na instituição de impostos, deverão ser consideradas as condições pessoais dos contribuintes, uma vez que os denominados impostos pessoais são os mais idôneos à realização da justiça fiscal.

Destarte, salta aos olhos que ambas formas de capacidade devem caminhar de forma conjunta, uma vez que a objetiva utiliza os critérios de riqueza a título genérico, de uma forma geral, e no que tange à subjetividade, dada a própria denominação da palavra, leva o caráter pessoal do contribuinte para suportar a exação tributária, sem provocar prejuízos econômicos para si.

3. Posicionamento do Supremo Tribunal Federal

Primeiramente, cabe definir e diferenciar os impostos pessoais dos reais, para tanto, são considerados impostos pessoais àqueles que ao serem

instituídos levam em consideração as condições pessoais do contribuinte como, por exemplo, o Imposto de Renda pelo seu caráter eminentemente subjetivo da exação. Segundo a Ministra do Supremo Tribunal Federal Eliana Calmon Alves “juridicamente pessoais são todos os impostos”, eis que o contribuinte pessoa física ou jurídica.

Contraopondo-se aos impostos pessoais temos os chamados impostos reais, que para a sua incidência, leva-se em consideração a matéria tributária, unicamente, sem interferir com qualquer valoração em relação às condições pessoais do contribuinte. Atualmente, com exceção do Imposto de Renda, todos os demais impostos do Sistema Tributário Nacional são reais.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal entende que o referido princípio pode ser aplicado a todos os tributos inclusive aos reais, uma vez que a Constituição Federal de 1988 utiliza-se da expressão “sempre que possível”, ideia esta contrária da doutrina contemporânea que entende somente aplicável aos impostos de caráter pessoal.

Para tanto, tem-se destaque os seguintes arestos do Pretório Excelso:

IPVA. Progressividade. Todos os tributos submetem-se ao princípio da capacidade contributiva (precedentes), ao menos em relação a um de seus três aspectos (objetivo, subjetivo e proporcional), independentemente de classificação extraída de critérios puramente econômicos.” (RE 406.955-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 4-10-2011, Segunda Turma, DJE de 21-10-2011.) (grifei)

IPVA. Lei estadual. Alíquotas diferenciadas em razão do tipo do veículo. Os Estados-membros estão legitimados a editar normas gerais referentes ao IPVA, no exercício da competência concorrente prevista no art. 24, § 3º, da Constituição do Brasil. Não há tributo progressivo quando as alíquotas são diferenciadas segundo critérios que não levam em consideração a capacidade contributiva.” (RE 414.259-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-6-2008, Segunda Turma, DJE de 15-8-2008.) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. REGRA DA LEGALIDADE. PRAZO DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTO. INSUBMISSÃO. A aplicação da regra da legalidade à modificação do prazo de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI foi diretamente abordada pelo TRF da 3ª Região e, portanto, a matéria está prequestionada. Segundo orientação firmada por esta Suprema Corte, a fixação do prazo de recolhimento de tributo pode ser realizada por norma infraordinária, isto é, sem o rigor do processo legislativo próprio de lei em sentido estrito. Se a redução abrupta do prazo de recolhimento implicou a majoração artificial do montante real devido, eventual violação constitucional ocorreria em relação à capacidade contributiva (equilíbrio base de cálculo ' critério material), à segurança jurídica e à proibição do uso de tributo com efeito confiscatório, mas não em relação à regra da legalidade. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. IPVA. PROGRESSIVIDADE. 1. **Todos os tributos submetem-se ao princípio da capacidade contributiva (precedentes), ao menos em relação a um de seus três aspectos (objetivo, subjetivo e proporcional), independentemente de classificação extraída de critérios puramente econômicos.** 2. Porém, as razões não deixam entrever a má utilização de critérios como essencialidade, frivolidade, utilidade, adequação ambiental etc. Considerado este processo, de alcance subjetivo, a alegação de incompatibilidade constitucional não pode ser genérica. 3. Em relação à fixação da base de cálculo, aplicam-se os mesmos fundamentos, dado que o agravante não demonstrou a tempo e modo próprio a inadequação dos critérios legais adotados. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (grifei)

Por fim, chega-se a seguinte conclusão, que caberá ao Legislativo legislar sobre matérias tributárias e não a Medida Provisória editada pelo Presidente da República. E deve-se respeitar acima de tudo a Separação dos Três Poderes e o Sistema de Freios e Contrapesos, cada qual exercerá sua função.

Resta demonstrado que o entendimento da Suprema Corte Brasileira, mesmo em contrariedade na doutrina é de se entende ser aplicável o princípio em estudo de forma objetiva respeitando concomitantemente a razoabilidade, a igualdade e a proporcionalidade evitando que ao cobrar do contribuinte, o mesmo não seja prejudicado em suas garantias previstas na Constituição.

É oportuno lembrar que a divisão na classificação entre impostos legais e pessoais na visão do STF é meramente um método utilizado pela doutrina para facilitar o entendimento do assunto, sendo o princípio da capacidade contributiva aplicável a todos os tipos de Tributos (Impostos, Taxas, Contribuições de Melhorias, Empréstimo Compulsório e Contribuições Especiais) e não exclusivamente aos intitulados impostos reais.

3 CONCLUSÃO

O Princípio da Capacidade Contributiva uma vez previsto na Constituição Federal de 1988 merece sua devida proteção para como norma constitucional e para como sendo um princípio, tendo em vista que ao ser considerado um princípio estará acima das normas ordinárias.

Ante a utilização de outras áreas do Direito para que seja conceituado, o princípio em estudo merece guarida e proteção ante a consideração e previsão no texto de Lei Maior brasileiro.

Dessarte, para efeitos de cálculo não poderá ser adotado critérios objetivos, tendo em vista que à luz do princípio da igualdade, todos merecem ser tratados de forma igual e os desiguais na parcela de sua desigualdade, sendo assim, devendo-se tomar o critério objetivo com o subjetivo para quantificação do valor a ser cobrado.

O pretório excelso em seus julgamentos não deixa de considerar a capacidade contributiva para com os tributos cobrados, tendo em vista que uma vez violado este princípio estará atuando de forma confiscatória, algo proibido pelo ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

COSTA, Regina Helena. **Princípio da capacidade contributiva**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

DENARI, Zelmo. **Curso de Direito Tributário**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

LEÃO, Armando Zurita. **Direito constitucional tributário : o princípio da capacidade contributiva**. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 1999.

MACHADO. Hugo de Brito Machado. **Curso de Direito Tributário**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. **Princípio constitucional da capacidade contributiva**. Porto Alegre: Fabris, 2001.

SANTOS, Nélida Cristina dos. **A capacidade contributiva e os símbolos de riqueza**. São Paulo: LEX, 2007.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso.** 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.